



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

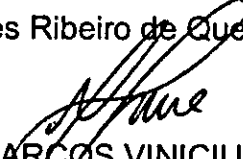
CLEO
Processo nº : 10467.004591/97-67
Recurso nº : 146802
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1998
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/ DRJ- RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08844

OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUE – Comprovado pela recorrente que, no levantamento efetuado pela fiscalização, foram consignados valores em duplicidade, ensejando excesso no valor da receita omitida, é de se dar provimento parcial ao recurso, no particular.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS– Cabe ao contribuinte comprovar a existência de prejuízos e base de cálculo negativas compensáveis para que possa pleitear a redução da base de cálculo do lançamento.
Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz se declara impedido de votar.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 Abr 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e RENATA SUCUPIRA DUARTE,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

Recurso nº : 146.802
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

RELATÓRIO

AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., QUALIFICADA NOS AUTOS, FOI AUTUADA POR OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DIFERENÇAS APURADAS EM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE ÁLCOOL ANIDRO (omissão de saída do estoque de 23.713 litros) e hidratado (omissão de entrada no estoque de 563.955 litros), no mês de abril de 1997, conforme descrito no "relatório de trabalho fiscal", fls. 19/29.

Em consequência foi lançada do IRPJ (fls. 02), CSLL (fls. 15), PIS (fls. 06) e COFINS (fls. 11).

IRRESIGNADA, A AUTUADA APRESENTOU IMPUGNAÇÃO (FLS. 976/979), APRESENTANDO EM RESUMO AS SEGUINTE ALEGAÇÕES: 1) ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO do imposto lançado, não se adequando o levantamento às condições do § 1º do art. 41 da lei nº 9.430/96; 2) a fiscalização concluiu pelo excesso de 563.455 litros de álcool hidratado considerando os estoques da destilaria e do TECAB – Terminal de Estancagem de Cabedelo em momentos distintos do mesmo dia 24.04.97. Desta forma, ao somar o estoque físico depositado nos tanques da impugnante, pela manhã, com o álcool depositado no TECAB, ao final do dia, não considerou a remessa de álcool remetido da destilaria para o terminal, no curso do dia 24.04.97, conseqüentemente contou em duplicidade a quantidade dessa remessa. A diferença encontrada se deve à contagem em duplicidade do álcool remetido da destilaria para o depósito ao final do dia 24.04.97, donde se infere a inexistência da omissão de receita apontada. Requereu a realização de diligência para a determinação do estoque de álcool hidratado e dos valores do preço médio do litro adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

A diligência foi realizada, sendo as informações consideradas insuficientes, e determinada nova diligência que foi atendida com o relatório de diligência fiscal (FLS. 1036/1037).

A 3ª TURMA da DRJ em RECIFE – PE manteve integralmente os lançamentos do imposto e dos reflexos, após analisar o resultado das diligências realizadas.

A decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE ESTOQUE

CARACTERIZA OMISSÃO DE RECEITA, A DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA, RESULTANTE DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS PRODUTOS, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41. DA LEI 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS E COFINS

O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Em relação aos argumentos do sujeito passivo reproduzidos no recurso da empresa, já que o abandono dos demais importa em conformidade, merece registro os argumentos do voto do relator, constante dos seguintes excertos:

“.....Observa-se que a autuada se insurge contra o mérito da autuação apenas quanto ao álcool hidratado, prendendo-se, principalmente, ao fato de que a fiscalização contou em duplicidade a remessa de álcool remetido da destilaria Tabu para o Terminal de Estancagem de Cabedelo – TECAB ao final do dia 24.04.97, ao considerar os estoques de ambas em momentos distintos desse mesmo dia. Analisando-se o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 19/29), observa-se que a apuração da omissão de receita operacional se caracterizou por diferenças encontradas no levantamento de estoque de álcool anidro e hidratado, nos locais de estocagem da empresa (Fazenda Tabu, TECAB e GIASA) e que a metodologia empregada na apuração dos fatos constou, principalmente, de:

a) Levantamento físico dos estoques acompanhado de representante da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

- b) Classificação e separação das notas fiscais emitidas para entrega futura acobertadas das notas fiscais de remessa, com intuito de não somá-las às saídas nem às entradas, uma vez que tinham apenas a função de notas fiscais fatura, como também foram excluídas todas as notas fiscais simbólicas – somatório de vendas à ordem ou por conta de terceiros, para se evitar duplicidade na contagem do estoque;
- c) Considerou-se na apuração do estoque contábil apenas as Notas Fiscais extraídas até a data e hora da verificação da física do álcool nos locais de depósito;
- d) A diferença de estoque foi apurada através do levantamento feito com base no livro de produção diária – LPD e das notas fiscais que constituíram as **entradas** (compras internas, devoluções de vendas e importações) e das **saídas** (vendas no mercado interno, devoluções de compra e exportações) e os levantamentos físicos, onde:

**DIFERENÇA = ESTOQUE FINAL APURADO – ESTOQUE FÍSICO
LEVANTADO EM 24/04/97**

**ESTOQUE FINAL APURADO = Estoque Inicial em 31/12/96 + Entradas
(compras + produção própria + devolução de vendas) – Saídas (vendas + devoluções
de compras)**

- e) O estoque físico foi apurado através da medição em loco, de todos os tanques localizados na esplanada da empresa, bem como de outros tanques onde o contribuinte declarou.
- f) A unidade adotada foi o litro, levando-se em conta o volume de álcool à temperatura de 20° Celsius. Após a medição, à temperatura ambiente, as amostras colhidas foram levadas ao laboratório do próprio contribuinte, onde foram feitas as leituras da graduação e densidade e **calculado o fator de correção para o volume a 20° Celsius.**

“Analisando-se o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 19/29), observa-se que a apuração da omissão de receita operacional se caracterizou por diferenças encontradas no levantamento de estoque de álcool anidro e hidratado, nos locais de estocagem da empresa (Fazenda Tabu, TECAB e GIASA) e que a metodologia empregada na apuração dos fatos constou, principalmente, de:

- g) Levantamento físico dos estoques acompanhado de representante da empresa;
- h) Classificação e separação das notas fiscais emitidas para entrega futura acobertadas das notas fiscais de remessa, com intuito de não somá-las às saídas nem às entradas, uma vez que tinham apenas a função de notas fiscais fatura, como também foram excluídas todas as notas fiscais simbólicas – somatório de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

vendas à ordem ou por conta de terceiros, para se evitar duplicidade na contagem do estoque;

- i) Considerou-se na apuração do estoque contábil apenas as Notas Fiscais extraídas até a data e hora da verificação da física do álcool nos locais de depósito;
- j) A diferença de estoque foi apurada através do levantamento feito com base no livro de produção diária – LPD e das notas fiscais que constituíram as **entradas** (compras internas, devoluções de vendas e importações) e das **saídas** (vendas no mercado interno, devoluções de compra e exportações) e os levantamentos físicos, onde:

**DIFERENÇA = ESTOQUE FINAL APURADO – ESTOQUE FÍSICO
LEVANTADO EM 24/04/97**

**ESTOQUE FINAL APURADO = Estoque Inicial em 31/12/96 + Entradas
(compras + produção própria + devolução de vendas) – Saídas (vendas + devoluções
de compras)**

- k) O estoque físico foi apurado através da medição em loco, de todos os tanques localizados na esplanada da empresa, bem como de outros tanques onde o contribuinte declarou.
- l) A unidade adotada foi o litro, levando-se em conta o volume de álcool à temperatura de 20° Celsius. Após a medição, à temperatura ambiente, as amostras colhidas foram levadas ao laboratório do próprio contribuinte, onde foram feitas as leituras da graduação e densidade e **calculado o fator de correção para o volume a segunda-feira 20° Celsius.**

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 05/05/2005, conforme AR de fls. 1052, apresentando o seu recurso em 06/06/2005, uma segunda-feira (fls. 1055/1064). Instruiu sua petição com arrolamento de bens (fls. 1065/1077) que, aceito pela repartição preparadora, deu-lhe seguimento ao Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, a empresa limita-se a perseverar em erro do fisco na apuração do estoque de álcool hidratado uma vez que efetuado durante o pleno funcionamento da empresa, ocasionando divergência na determinação do estoque físico e no valor apurado como sendo a movimentação do dia 24/04/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

Diz a recorrente:

"Cabe a Recorrente demonstrar a inexatidão do excesso apontado pela fiscalização no que diz respeito ao levantamento do estoque da Recorrente em 24/04/1997, Senão vejamos:

A princípio cabe destacar que para o levantamento do estoque da Recorrente, o Sr. Auditor Fiscal adotou os procedimentos a seguir mencionados, conforme anotações constantes no Termo de Constatação, de autoria do próprio fiscal, constante nas folhas 43/48 dos autos.

Segundo o Fiscal, *"quando da coleta do álcool nos tanques de estocagem, com numeração de 01 a 12, colhemos as informações de altura do líquido nos tanques e a temperatura ambiente do momento, dados estes que se encontram nas colunas de nºs 2 e 3 da tabela constante na folha seguinte. Quando da análise das amostras no laboratório do contribuinte, identificamos através da temperatura de análise, coluna 4, as colunas 5, 6 e 7, que são respectivamente, a graduação, a densidade e o fator de conversão do líquido a uma temperatura de 20° C". (fi. 43)*

Diante das considerações constantes no Termo de Constatação, pode-se perceber que o ilustre fiscal teve de verificar os 12 (doze) tanques de que a Recorrente se utiliza em sua sede e a partir de amostras coletadas, medir a densidade e a temperatura do álcool, calcular o seu volume com base em cubagem, para só então estipular a quantidade de litros existente no estoque.

Após os referidos procedimentos, tendo a fiscalização sido concluída às 17: 00 (dezessete horas) do dia 24/04/1997, momento em que foi dada ciência a empresa do término da fiscalização, conforme declaração da ciência do termo, V. Exas. hão de convir que para tanto, a referida aferição deve ter iniciado no início da manhã do mesmo dia.

Em assim sendo, cabe a Recorrente destacar que no decorrer dos trabalhos de levantamento físico do estoque de álcool hidratado em 24/04/1997, tal estoque permaneceu sendo movimentado (baixado) através de transferências para a TECAB, o que certamente interferiu na determinação.

Tal fato, certamente vai de encontro aos procedimentos de inventário físico adotados por qualquer auditoria ou fiscalização, segundo os quais, devem ser observados as premissas básicas a seguir mencionadas.

Em primeiro lugar, verificar se a quantidade de bens declarados realmente existem, através da contagem física do estoque na empresa, em trânsito e em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

poder de terceiro e o devido confronto do resultado com os registros mantidos na empresa, o que de fato foi observado pela Receita Federal.

Num segundo momento, como precaução, deverá haver o não funcionamento dos setores de recepção e saída dos bens, os quais, acaso venham a funcionar deverão tomar medidas de controle, conforme leciona o doutrinador Marcelo Cavalcanti Almeida 1:

"Caso algum desses setores funcione, deverão ser tomadas medidas de controle visando evitar que produtos sejam inventariados em duplicidade ou que deixem de ser contados".

Concomitantemente deverá haver uma perfeita coordenação entre o movimento físico dos estoques e os registros contábeis, o que implica dizer que deverá haver um corte das operações quando do levantamento do estoque.

As últimas premissas, a saber, o não funcionamento dos setores de recepção e saída dos bens e o corte das operações que impliquem na alteração do estoque, não foram de fato observadas pelo ilustre Auditor Fiscal, o qual procedeu ao seu levantamento do estoque em pleno funcionamento da empresa, circunstâncias que fatalmente implicaram na saída de milhares de litros para o porto, o que conseqüentemente ocasionou divergência na determinação do estoque físico e no valor apurado como sendo a movimentação do dia 24/04/1997. .

Ou seja, o ilustre fiscal inventariou o montante de álcool hidratado constante na sede da Requerente, posteriormente acrescido do montante constante do estoque declarado pela TECAB (estoque no início no dia 24/04/1997) e do montante do estoque em trânsito (saída da Agro Industrial Tabu para a armazenagem pela Tecab), conforme a seguir demonstrado:

Estoque apurado pela fiscalização na sede da TABU (fl.48)	22.052.039
(-) Informação do estoque fornecida pelo TECAB (fl. 153/339/346)	2.644.883
(-) Notas Relacionadas pela TECAB ref.ingressos dia 24/04/97(fl.339/346)	538.992
(=) Total Apurado pela Fiscalização	25.235.914

O montante considerado como ingressos no TECAB dia 24/04/1997(fl.339/346), no montante de 538.992, refere-se à totalidade do álcool recebido no TECAB durante todo o dia 24/04/1997. Desta forma, o álcool transferido após a medição de cada tanque (doze no total), foi computado duplamente.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

Como isso, considerando as transferências de álcool para o TECAB, ocorridas a partir das 10:00 horas, horário provável de início do inventário pela fiscalização, e recebidas no TECAB até às 00:00 horas do dia 24/04/1997, pode ser constatada a seguinte movimentação:

Data	Nota Fiscal	Quant. Litros	Saida TABU	Entrada TECAB
24.04.1997	7548	14.861	10:49	Hora Saída
24.04.1997	7549	14.861	10:50	10:49
24.04.1997	7550	14.861	10:52	10:50
24.04.1997	7551	14.861	11:04	10:52
24.04.1997	7552	14.762	13:09	11:04
24.04.1997	7553	14.762	13:54	13:09
24.04.1997	7554	14.762	13:55	13:54
24.04.1997	7555	14.852	13:56	13:55
24.04.1997	7558	20.459	15:34	17:30
24.04.1997	7559	14.195	15:38	17:30
24.04.1997	7564	14.852	17:22	19:16
24.04.1997	7565	29.208	17:23	20:50
24.04.1997	7566	14.852	17:25	22:20
24.04.1997	7567	29.604	17:26	20:52
24.04.1997	7568	29.703	17:28	21:03
Total		217.157		

Sendo assim, o apurado pela fiscalização como sendo a movimentação do dia 24.04.1997, (ingressos no TECAB -fls.339/346), no montante de 538.992, com base no anteriormente exposto, não poderia ser superior a 321.835 (538.992 - 217.157).

Face ao anteriormente demonstrado, a diferença de estoque passa ser assim composta:

Estoque Inicial dia 24.04.1997 – conforme Livro de Produção Diária.....24.672.459

(-) Estoque apurado pela fiscalização na sede da TABU (fl 48).....22.052.039

(-) Informação do estoque fornecida pela TECAB (fl.153/339/346).....2.644.883



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

(-) Entradas TECAB dia 24/04/97 - anterior ao início do inventário.....321.835

(=) Diferença de Estoque Apurada
.....(346.298)''

A seguir, a recorrente faz demonstração comparativa da exigência feita com o que considera devido, elaborando o cálculo do que considera correto a título de imposto e de contribuições.

Após tecer considerações sobre a sistemática vigente sobre compensação de prejuízos requer que, do saldo do montante efetivamente devido, abatidos o excesso de estoque conforme demonstração feita, seja deduzido o percentual de 30% (trinta por cento) a que tem direito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara cinge-se à diferença de estoque decorrente do álcool hidratado e, mais precisamente em virtude de contagem de quantidades computadas a maior no levantamento da fiscalização.

Realmente, o levantamento de estoque apurado pela fiscalização na sede da Tabu encerrou-se às 17,00 hs. do dia 24/04/97, como comprova o termo de Levantamento de Estoque de fls. 48, encerrado nessa hora e data. Portanto, ao longo do dia, em pleno funcionamento da empresa.

A recorrente alega e com razão que a quantidade de álcool considerada como ingresso no TECAB, no dia 24/04/97, da ordem de 538.992, foi o total dos ingressos naquele dia, ou seja o constante do final daquele dia.. Como a fiscalização computou esse valor no levantamento fiscal, obviamente ocorreu imprecisão do resultado, conseqüente das entradas e saídas ao longo do dia

A empresa não postula a desconsideração do trabalho fiscal como um todo. Apenas sustenta que o resultado dos ingressos no TECAB não está correto. E demonstra isso no demonstrativo de fls. 1060 em que com a indicação das notas fiscais, quantidade de litros e o horário de saída da TABU e entrada na TECAB, a quantidade de litros seria da ordem de 217.157 l

Logo, no início do dia 24/04/97, a quantidade de álcool hidratado depositado na TECAB é a diferença entre os 538.992 litros menos os que para lá foram remetidos pela TABU ao longo do dia, ou seja, 321.835 litros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

Substituindo-se os 538.992 por 321.835, no levantamento fiscal, como o álcool hidratado, verifica-se que a diferença de estoque é de 346.298 E que está correto o resultado, em reais da diferença, apurada consignado às fls. 1063, em que a contribuinte adota, inclusive, o valor unitário utilizado pela fiscalização e que, em sua impugnação, questionara.

No que se refere a uma eventual compensação de prejuízos de período(s) anterior(es), a empresa sequer faz uma demonstração desse (s) prejuízo (s), com juntada da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997.

Como se sabe são compensáveis os prejuízos anteriores a 1995 que, de acordo com a legislação então vigente (Dec.lei 1.598/77, art. 64), não estivessem prescritos, como assegura o art. 15 da Lei 9.065/95.

No entanto, nem o pedido, nem os autos permitem essa avaliação.

A repartição preparadora, entretanto, poderá, na cobrança do crédito tributário, considerar eventuais prejuízos compensáveis até o limite de 30% do lucro líquido.

Considerando que os lançamentos das contribuições basearam-se nos mesmos fatos que ditaram o do Imposto de Renda, em face do princípio da decorrência, seguem-lhe o mesmo destino.

Em resumo:

Comprovado pela recorrente que, no levantamento efetuado pela fiscalização, foram consignados valores já computados em outro componente, ensejando excesso no valor da receita omitida, é de se dar provimento parcial ao recurso, no particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10467.004591/97-67
Acórdão nº : 107-08844

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de prejuízos e base de cálculo negativas compensáveis para que possa pleitear a redução da base de cálculo do lançamento.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a omissão de receitas referente ao álcool hidratado a 346.298 litros.

Sala das Sessões, 06 dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES